



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MANOGRAFIA JURÍDICA

**TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS**

ORIENTANDA: LARYSSA RAYANE DA SILVA SANTOS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>: MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA  
2020

LARYSSA RAYANE DA SILVA SANTOS

## **TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC GOIÁS.

Orientadora: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA

2020

LARYSSA RAYANE DA SILVA SANTOS

**TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Ms.Eliane Rodrigues Nunes nota

---

Examinadora Convidada: Prof. Millene Baldy de Sant anna Braga nota

A meus pais Luiz Daniel da Silva e Eliane Eterna Dos Santos por me proporcionar o sonho de me tornar uma excelente profissional, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço à Professora Eliane Rodrigues Nunes, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I- JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS</b>	
1.1 PROMULGAÇÃO DA LEI 9.099/95.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.3 PRINCÍPIOS.....	15
1.4 COMPETENCIA.....	17
<b>CAPÍTULO II- TRANSAÇÃO PENAL</b>	
2.1 CAUSAS IMPEDITIVAS.....	18
2.2 EFEITOS.....	20
2.3 VANTAGENS.....	21
<b>CAPÍTULO III- APLICAÇÃO DA LEI</b>	
3.1 DA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO.....	22
3.2 EFEITOS DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	24
3.3 POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	25
3.4 INSATISFAÇÃO DA VÍTIMA.....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>29</b>

## RESUMO

O presente estudo pretende examinar a lei do Juizado Especial Criminal, que é criado pela Lei 9.099/95, na constituição Federal de 1998, no art. 98, inciso I diz que criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, e deveram ser orientadas pelos princípios, celeridade, oralidade, economia processual, simplicidade e formalidade, com intuito de ter rápida solução da lide. Dentro desta perspectiva este estudo buscou obter dados dessa Lei o acordo de transação Penal, onde obtém o procedimento, a natureza e o momento da aceitação, o descumprimento e a insatisfação da vítima.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Criminal, criação, Transação penal.

## INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é a Lei 9.00/95, com o propósito de ser analisada em suas questões polêmicas, em especial quanto à sua eficácia. O interesse por este tema partiu do pressuposto de que, com a aplicação da lei, não se chega exatamente ao objetivo específico da norma, por não haver a efetiva aplicabilidade de seus institutos.

O objetivo desta monografia é analisar as questões jurídicas, sociológicas seus pressupostos históricos na sociedade, bem como as implicações de sua prática no mundo atual, averiguando se a lei vem cumprindo seu papel de pacificação social.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada, para chegar a essa pesquisa foi analisada a lei, dentro do aspecto do instituto bastante importante para relevância da sua aplicação que é a transação penal, os benéficos, e caso houver descumprimento quais são o aparato que a lei possa introduzir para tornar eficaz.

Com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista o Direito comparado, pretende realizar uma abordagem legal, doutrinária e a jurisprudencial, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve os reflexos da lei na sua prática. A pretensão é analisar se a lei é eficaz, quanto aos seus institutos, na medida em que pretende apresentar à sociedade a resolução de conflitos de uma forma célere e justa.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada três capítulos. No capítulo I, apresenta-se o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, ressaltando o grande marco no poder judiciário foi a criação da norma que instituiu os Juizados especiais que é bastante importante a sociedade já que com isso as causas de pequena monta seriam julgadas. Com criação aproximam mais o cidadão de buscar a justiça em um sistema ágil e simplificado. Apresenta os objetivos, visualizando a rápida solução do conflito de interesse, neste estudo será possível, apresentar todos os princípios norteados do Juizado Especial Criminal, é regido pelo da oralidade, da informalidade, simplicidade, economia processual, e celeridade, todos esses fazem parte do arcabouço da lei.

No capítulo II: descreve “transação penal”, trata –se primeiramente de causas impeditivas, para o Ministério Público não propor o acordo ao suposto autor

do fato de fatos. Os efeitos da transação, é o benefício que a parte vai desfrutar se a caso vir aderir, também faz parte da pesquisa. Está em questão as vantagens da possibilidade de fazer o acordo da transação penal.

Por fim, no último capítulo: “ A aplicação da lei” , procura tratar da aceitação da proposta, qual seja ela que é oferecida em sede de audiência preliminar ao polo passivo da relação jurídica, em seguida é objeto de estudo o descumprimento da transação, indo em busca se caso o autor vir a descumprir a medida qual seria o efeito que geraria. No mesmo capítulo irá conter no tópico a possibilidade da transação na audiência de Instrução e Julgamento, antes mesmo de oferecer a denúncia se seria possível, no último tópico foi de extrema importância acrescentar em análise a insatisfação da vítima perante o acordo que é concedido pela a lei. Diante disso isso é a apresentação do que será aprofundado ao longo da pesquisa.

## **CAPÍTULO I - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

### **1. 1 PROMULGAÇÃO DA LEI 9.099/95**

A origem dos Juizados Especiais Criminais, no ordenamento jurídico foi por volta de 7 (sete) anos depois da promulgação da Constituição Federal, aconteceu através do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que sancionou a lei no dia 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais. A Constituição Federal de 1988 no seu art.98 inciso I, prevê a união, no Distrito Federal e nos Territórios e Estados, criação os Juizados Especiais Criminais e Cíveis.

Figueira, (1995, p.27,1996, p.13) entende que:

Introduziu no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado a rápida e efetiva atuação do direito. (Figueira Junior; Lopes, 1995, p.27), com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo celebre e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade .(Figueira Junior; Lopes, 1996, p.13)

Na carta magna vigente, traz momentaneamente consignado no seu texto que os Juizados Especiais Criminais serão criados para que neles sejam processadas causas com menor complexidade, para dar mais rápido possível a solução de conflitos.

### **1. 2 OBJETIVOS**

O artigo 98º da Constituição Federal, dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais, o objetivo precisamente é possibilitar as partes a solução de litígio consensual. Ao longo de sua criação deste instituto era preciso atacar a morosidade da justiça, pois trazia prejuízo às partes e nisso era a esperança de uma justiça mais celebre.

A princípio o crime de menor potencial ofensivo ficava sem punição. Então depois de inúmeras críticas de muitos juristas a respeito de sua criação, foi promulgada a lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis, que tem como

objetivo, a conciliação, transação, e a reparação dos danos sofridos pela vítima, sua aplicação trouxe uma forma de resolver litígio através da conciliação permitindo que conciliadores leigos na fase preliminar do processo viessem buscar com que a vítima e o autor se concilie para que haja a resolução imediata do conflito.

Desta forma, a transação penal, na qual é a fase que é frustrada a conciliação em ações públicas incondicionada só é possível, todavia nas quais não tenha vítima determinada, a possibilidade em benefício ao autor do fato a transação penal, deverá preencher requisitos objetivos e subjetivos para ser oferecida a transação.

No entendimento de Didier, (2003, p. 485) assevera:

Informam que o objetivo do sistema é prestar uma jurisdição para aqueles que não tinham acesso aos meios jurisdicionais vigentes, através de mecanismos capazes de prestar uma tutela mais simples, rápida, econômica e segura. Logo, o principal objetivo dos Juizados é proporcionar o acesso à justiça para todos com mais celeridade e simplicidade no seu procedimento.

A vista disso, os Juizados Especiais têm como objetivo primordial proporcionar à sociedade o acesso à justiça de forma simples, rápido e eficaz, para proteção dos direitos do cidadão reduzindo o tempo do pedido da tutela e a resposta do Estado promovendo a conciliação entre as partes, e a transação.

## 1.3 PRINCÍPIOS

O conceito de princípio desenvolvido por Alexy (1983, p. 83) em suas palavras diz:

Os princípios são sempre razões prima facie, que se apresentam como 'norma de otimização', ordenando que algo seja realizado na maior medida possível dentro de suas possibilidades jurídicas e fáticas. São assim mandados que podem ser cumpridos em diferentes graus, sem obrigarem adoção de uma única decisão concreta.

Portanto, os princípios fundamentais são alicerce para se alcançar a essência da norma que são pertinentes ao Juizados Especiais, capaz de desmistificar o conceito de morosidade da Justiça.

### 1.3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade, tem como finalidade definir que certos atos julgados criminais devam ser seguidos pela sua forma oral sobre a escrita. Nos julgados Criminais é imprescindível a forma falada dos atos processuais.

Diante disso, a regra dos atos nos Juizados Criminais serão orais para assim garantir as partes boa aproximação ao magistrado, garantindo o devido processo legal. Para observar na magnitude processual a convicção do Juiz.

No entendimento de Gonçalves (2002, p. 8) destaca:

O princípio da oralidade, impõe que os atos realizados no juizado, preferentemente, devem ser realizados na forma oral, constando do termo apenas um breve resumo das manifestações e decisões.

Por sua vez Jesus, (1935, p. 22) assevera que:

Sua aplicação, na lei 9.099/95, limita a documentação ao mínimo possível (Arts. 65, caput e 1º e 3º, 81, 2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial.

Esse mecanismo é do desenvolvimento processual que difere que os atos processuais a pedido da parte poderão ser formulados oralmente com total cuidado para que não viole o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

### **1.3.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE**

Os processos nos Juizados Especiais Criminais, devam ser dispensados de formalidade, afastando a rigidez processual, logo aplicam-se, a simplicidade, pois deixando a formalidade descrita por lei. Os atos não serão considerados nulos se atingirem a sua finalidade.

Haja Vista, que tem como finalidade afastar a demora do judiciário que atua em processos com total formalidade. Com isso, o princípio norteador do Juizado tem a intenção de conseguir os resultados desejados, buscando um processo sem burocracia que preza pela comunicação das partes. Portanto, foram criados de modo preciso para assegurar a presteza processual nos crimes de menor potencial ofensivo. Vale ressaltar que a informalidade não pode ser motivo de nulidade de atos, todos os atos essenciais devam ser praticados com validade.

Gonçalves, (2002, p. 8,9) destaca:

Pelo princípio da informalidade fica afastado o rigorismo nos atos praticados perante o Juizado. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos se atingirem as finalidades para as quais foram realizados( art.65), que é dispensado o relatório na sentença ( art.81§ 3) e que, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 81. § 5).

Nesse mesmo entendimento Capez, (2006, p. 541) afirma:

Isso significa dizer que os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há cogitar da ocorrência de qualquer nulidade. Exemplo: art. 81§ 3º, da Lei dispensa o relatório da sentença.

Portanto, tal princípio trás com que a lei do Juizado não segue formas em atos serão totalmente concedidos, desde que a prática não prejudica terceiros e que serão praticados sempre obedecendo aos princípios constitucionais.

### **1.3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

O Princípio da economia processual, visa obter o máximo possível de resultado com mínimo de atos processuais possíveis. O princípio da economia, elucida um procedimento com menos desgaste, na tentativa de conceder a tutela jurisdicional. Portanto, visa a gratuidade processual, garantindo as partes a isenção de taxas no 1º grau de Jurisdição.

Capez, (2006, p.541) destaca que:

Corolário da informalidade significa dizer que os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e de maneira menos onerosa.

Entretanto, esse princípio tem como objetivo diminuir os gastos, reduzindo até mesmo os atos processuais com essa diminuição os atos processuais podem-se dizer que atingira a rápida solução da lide. A respeito disso, Jesus, Damásio E. de, (1935, p. 22), afirma que: Visa a realização do maior número de atos processuais na mesma audiência.

A Lei 9.099/95, possibilita a produção de prova na audiência, assim acontece na audiência de Instrução e Julgamento, para ocasionar uma audiência una, capaz de produzir atos de uma só vez, assim diminuindo o tempo entre o pedido e o resultado processual.

Ante o exposto, pode-se visualizar que esse princípio é fundamental para que alcance os objetivos dos Juizados Especiais Criminais, propiciar a ideia de um processo econômico a fim de reduzir gastos. Diante disso, tais características aqui expostas mostra que os processos causam às partes envolvidas menos desgaste, tanto na parte psicológica quanto na econômica.

### 1.3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A Constituição Federal no seu art. 5º LVIII – “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. O texto descrito demonstra que os processos devem ser pautados pela magnitude da celeridade para só assim ter em menor tempo a duração do processo. O princípio da celeridade, em sentido lato, é a busca pela prestação jurisdicional. Propõe de toda forma reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial para garantir a solução do conflito existente e a resposta à sociedade.

O princípio em questão, é da brevidade processual que ao longo do ordenamento jurídico, já se fazia existente. Os Juizados Especiais é a visibilidade do princípio da informalidade juntamente com dá celeridade, que tem como meio processos sem rito formal, com o objetivo processos com tramitação ágil, os atos processuais não possuem ordem cronológica.

Segundo Nogueira (1996, p. 74):

Portanto, a celeridade processual não está na pressa inconsequentemente, com soluções falhas, mas na rapidez necessária, dentro de prazos razoáveis, religiosamente cumpridos. Não se queira ir de um extremo ao outro: de uma justiça morosa, injusta e descumprida de prazos a uma justiça plantonista, imediata e falha, pois, aqui, a pressa é inimiga da perfeição.

Por sua vez, Gonçalves (2002, p.9) assevera:

Já o princípio da celeridade processual busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida á sociedade. Esses princípios deverão servir também para pautar as decisões acerca de questões não tratadas explicitamente pela a lei, servindo de parâmetro para a convicção do Juiz.

O princípio da celeridade processual, é ferramenta para obter uma duração razoável do processo, sem a demora jurisdicional do Estado. De modo que ao final possa alcançar um processo justo e eficaz.

## 1.4 Competência

Os Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Especial, têm a competência para julgar apenas infrações de menor potencial ofensivo cujo pena máxima seja até 2 (dois) anos, os crimes serão julgados de acordo com a matéria. A constituição Federal no seu art. 98º descreve:

art.98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Verbera que os Juizados devem ser pautado pela conciliação e transação penal, como forma de reparação do dano sofrido, que serão julgados pelos juízes togados ou togados e leigos, podendo -se as partes tiverem possibilidade de apelar para uma turma de Juízes de primeiro grau. Desse modo, é possível descrever as infrações que são mais praticados e julgados a todo momento pelo judiciário no âmbito dos Juizados.

Lesão corporal leve, lesão corporal culposa, perigo para a vida ou a saúde de outrem, maus tratos, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, violação de segredo profissional, esbulho possessório. Apropriação de coisa achada, fraude de comércio, receptação culposa, dano, abandono intelectual de filho, curandeirismo, resistência, desobediência, desacato, comunicação falsa de crime contravenção, exercício arbitrário das próprias razões, exercício arbitrário ou abuso de poder.

Entre a competência da lei é introduzido os crimes das contravenções penais (DL 3.688/1941), denominação das infrações. Vias de fato, perturbação do

trabalho ou sossego alheios, exercício ilegal de profissão ou atividade, jogo de azar, perturbação a tranquilidade, direção perigosa de veículo na via pública. Entre os demais crimes cuja competência é caracterizada pelo Juizado, são os crimes de trânsito (Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997), denominação da Infração: Lesão corporal na direção de veículo, entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada ou sem condições de conduzir o veículo com segurança, direção não habilitada de veículo automotor, gerando perigo. Os crimes do meio ambiente pela a (Lei 9.605/1998) denominação de infração: Venda, exportação, aquisição ou guarda de espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros, abuso ou maus tratos em animais, destruição ou danos em plantas ornamentais de logradouros ou propriedade privada, o Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003), denominação de infração: assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.

Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir nesses casos, o socorro de autoridade pública. Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

No que cerne a Lei 11.343/2006, trata-se dos crimes de drogas que classifica por usuário que incorre no art.28º e 33º, pois as infrações desta natureza cuja pena máxima é até dois anos é instituído como competência do Juizados Criminais, no primeiro pode-se aplicar advertência para esse caso, já no art. 33º concebe-se pela a aplicação de prestação de serviço à comunidade.

## **CAPÍTULO II- TRANSAÇÃO PENAL**

### **2.1 CAUSAS IMPEDITIVAS**

Na transação penal, para ter benefício a este instituto, serão necessários alguns requisitos primordiais para sua propositura, que são descritos na lei, são chamados de causas impeditivas que são observadas pelo Representante do Ministério Público antes do oferecimento da transação penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Havendo algumas dessas causas impeditivas elencadas no art.76 § 2º da lei 9.099/95, o Promotor não poderá oferecer a transação penal ao suposto autor, se houver causas que impede a propositura da transação não será cabível.

Nesse sentido (NUCCI, 2009, p. 801) assevera:

Não se deve tolerar que a prática reiterada de infrações de menor potencial ofensivo possa desacreditar, completamente, o sistema penal punitivo. Portanto, o autor do fato, se já recebeu benefício da transação, evitando o processo-crime, bem como uma eventual condenação, com registro em sua folha de antecedentes, deve evitar a prática de outra infração penal, ainda que de menor potencial ofensivo, pelo menos durante cinco anos. (NUCCI, 2009, p. 801)

Diante disso, fica evidenciado que o suposto autor já foi condenado pelo um crime a pena privativa de liberdade cuja é classificado como sentença condenatória definitiva, ou seja, sentença irrecorrível, que já exauriu as vias recursais, o Ministério Público não poderá propor a transação ao acusado.

## 2.2 EFEITOS

A transação penal, ofertada ao autor do fato gera alguns efeitos oriundos do acordo, pois essa sentença tem efeito homologatório, o autor que aceita o benefício tem somente o seu nome nos registros dos beneficiados, para que não venha a fazer *jus* do benefício novamente no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, §4 determina:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Desta maneira, o Ministério Público acolhe a proposta e o Juiz aplica à pena restritiva de direitos ou multa, ao suposto autor, a sanção penal, não consta nos registros de antecedentes criminais, se a ação for proposta na área civil não gera efeitos.

NUCCI, (p.553, 2017) destaca:

Registro da penalidade: faz-se o registro da pena aplicada para o fim exclusivo de evitar nova transação no período de cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo. Não servirá o mencionado registro para ser considerado como antecedente criminal, em relação a futuros e eventuais delitos que o autor do fato possa cometer. Essa, aliás, é a grande vantagem trazida pela transação penal. Há uma punição, mas sem as consequências secundárias que a condenação criminal acarreta.

Grinover (2005, p. 164) destaca:

Com efeito, quanto à inexistência do reconhecimento da culpabilidade, deve-se notar que: a) a sanção é aplicada antes mesmo do oferecimento da denúncia, na audiência prévia de conciliação; b) a

aplicação da sanção não importa em reincidência (§ 4.º do art. 76: v. comentário n. 20); c) a imposição da sanção não constará de registros criminais, salvo para efeito de impedir nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes (§ § 4.º e 6.º do art. 76: v. comentário n. 21).

Tourinho Filho (2000, p.109) assevera:

[...] Homologada que seja a transação, lavrar-se-á um termo, para que fique na memória do fato; apenas para, em eventual recidiva em infração da mesma natureza (menor potencial ofensivo), constatar, em face do item II do § 2º do art. 76, se o réu fará, ou não, jus a idêntico benefício. Só para esse fim, mesmo porque a transação não forja a reincidência. E tanto não forja que, se vier o infrator a cometer um crime de estelionato, por exemplo, cuja pena mínima é de um ano, aquela transação anterior não é impeditiva para a suspensão condicional do processo. Note-se que a aplicação da pena restritiva de direitos ou da multa não constará de certidão de antecedentes criminais, nos termos do § 6º deste artigo, mesmo porque não se trata propriamente de decisão condenatória, mas da homologação de um acordo. Contudo, deverá ela ser registrada, apenas para impedir que o autor do fato possa querer ser beneficiado novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos, na dicção do § 4º, última parte. Não basta o registro em Cartório; é preciso que se faça a devida comunicação ao Departamento de Identificação, para maior controle.

Portanto, seria basicamente assim, se a parte autora cumprir a transação penal introduzira a parte ao cumprimento, depois do cumprimento será extinta a punibilidade. Depois de extinto o nome do beneficiado só vai constar no livro para controle.

## **2.3 VANTAGENS**

No primeiro momento o Ministério Público, verifica se o suposto autor do fato tem os requisitos necessários para se propor a ele o benefício da transação penal, tendo assim acolhendo a proposta do Ministério Público, o Juiz irá aplicar uma pena restritiva de direitos.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Aplicação da transação penal tem como vantagem para o suposto autor um acordo que não gera condenação, e por vez não há antecedentes criminais. O juiz aplicara uma pena, de prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade ou Suspensão Condicional do Processo. Poderá fixar uma pena de multa cujo valor seja para o pagamento ao fundo penitenciário. Diante disso, havendo ainda o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade.

O suposto autor não terá registro do crime cometido, na folha criminal, seria a vantagem encontrada em questão, portanto, não será considerado reincidente por cometer um crime ou uma contravenção penal, nem ser considerado para fim culpado da prática da conduta.

GIACOMOLLI, (1997, p. 108) assevera que:

(...) A medida imposta, embora seja considerada pena no Código Penal, não tem a mesma eficácia, pois não gera reincidência, não se presta para antecedentes criminais e não tem efeitos civis. Por isso, não há como afirmar o existir de confissão ou o reconhecer de culpa. Na aceitação da proposta, o que há é um juízo de conveniência da parte, no sentido de evitar o processo criminal.

Conseqüentemente, as vantagens de se aceitar a transação, dar ao benefício ao autor do fato o direito a realizar um acordo, para assim evitar o processo criminal, se caso vir a ser condenado não terá o seu nome retido, por se tratar de sentença que homologa o acordo no qual está aceitando.

## **CAPÍTULO III- APLICAÇÃO DA LEI**

### **3.1 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

O Juiz designara a audiência preliminar, onde intima o réu na presença de advogado particular ou nomeado um defensor dativo, e o Representante do Ministério Público onde formulara nos termos da lei, a proposta, se caso o acusado aceitar o

acordo, o Juiz esclarecera todas as dúvidas referente à possibilidade da aplicação de uma pena não privativa de liberdade, deixando com ênfase que é faculdade da parte aceitar ou não.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Assim sendo, após aceitação da transação ficara livre da instauração processual, devera o suposto autor cumprir integralmente a medida para haver extinção da punibilidade, o mero cumprimento não acarreta reincidência. O doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves: É Inadmissível a aceitação da proposta quando foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, uma vez que se manifestação de vontade deve ser livre e consciente. Desta forma o autor tem que nesse momento estar na sua capacidade mental.

### 3.2 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

O descumprimento do acordo transacionado, geram efeitos, caso houver aceitação, prossegue com cumprimento da medida, caso ao contrário do que foi acordado na audiência preliminar, o *parquet* deverá oferecer a denúncia ou conversão do feito em diligência, para colher novas provas, para sustentar melhor a acusação. Sobre essas condições aceitando e cumprindo integralmente a medida será extinto a punibilidade e arquivado o processo.

Diante disso, há que se falar no entendimento doutrinário acerca do descumprimento da transação, a maioria dos doutrinadores entende que a homologação do acordo, depois de descumprido poderá transformar em pena privativa de liberdade seguindo o entendimento do art.85/ 86 da Lei 9.099/95.

Grinover (2005, p.168) destaca:

Dúvida poderia surgir quanto à possibilidade de a pena restritiva resultante de transação na fase preliminar poder ser convertida em pena privativa, em virtude de o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmar 'ninguém será privado da

liberdade sem o devido processo legal. Mas essa conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, I, em norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação..."

Gomes (1995, p.139) assevera:

O Ministério Público, diante de uma infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 76, poderá propor a aplicação imediata de pena alternativa. Em lugar de lutar pela aplicação de pena (de prisão ou de multa integral), conta com via alternativa. No instante em que propõe essa via alternativa, está renunciando à via normal. A base de tudo é o princípio da oportunidade regrada. Regrada porque o órgão acusatório só pode atuar dentro das margens legais, fixadas e, ademais, tudo conta com controle judicial (v. artigo 76, § 3º)

O descumprimento da transação penal acarreta dois efeitos práticos, sendo eles:

1) se o autor do fato cumpriu parcialmente a medida transacionada, o serviço prestado ou quantia paga não pode ser utilizada como detração da pena, caso o autor do fato seja condenado; nem pode fazer jus da restituição da prestação pecuniária feita quando encerrado o processo, como se faz com a fiança; 2) O procedimento criminal volta a tramitar como se nada tivesse acontecido, sumula 35 vinculante do STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis

No exposto a sumula que concede anuência ao acordo não faz coisa julgada material justamente, por existir lacuna na lei, não especificando os casos de descumprimento o que deverá ser feito caso a caso. Havendo descumprido o acordo volta à situação anterior. Na pratica basicamente o suposto autor que descumpriu a

medida, isto é, uma prestação pecuniária ou uma prestação de serviço, que cumprir de forma parcial a transação com o não pagamento, ou até mesmo, pagamento de ação comunitária, não comparecendo na instituição, às vezes até comparecendo, mas não termina de cumprir o que foi acordado na audiência.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. TRANSACAO PENAL. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. REU NAO LOCALIZADO. CITACAO EDITALICIA. APLICACAO DO ART. 66, PARAGRAFO UNICO, LEI N 9099/95. COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. 1 - O DESCUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DECORRENTE DA TRANSACAO PENAL PREVISTA NO PAR. 4 DO ART. 76, DA LEI 9099/95, IMPORTA NO RETORNO DOS AUTOS A SITUACAO ANTERIOR, POSSIBILITANDO-SE AO MINISTERIO PUBLICO O PROSSEGUIMENTO NA ACAO PENAL COM O OFERECIMENTO DA DENUNCIA. 2 - A JUSTICA COMUM E COMPETENTE PARA PROCEDER A CITACAO EDITALICIA DO ACUSADO NAO LOCALIZADO NO ENDERECO DOS AUTOS, AO TEOR DO DISPOSTO NO ART. 66, PAR. UNICO DA LEI N. 9099/95. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 665-5/194, Rel. DES. HUYGENS BANDEIRA DE MELO, SECAO CRIMINAL, julgado em 01/10/2008, DJe 217 de 17/11/2008)

Entretanto, pode-se perceber que nesses casos dão o autor todas as chances possíveis, depois comparece ao juizado justifica porque não cumpriu, nascem um novo ciclo, começa novamente de onde parou a medida e assim não deslumbra da aplicabilidade da lei. Seria essencial se cada descumprimento fosse possível aplicar alguma medida ou visto que tem casos que a parte só esteja enrolando pra não cumprir oferecesse imediatamente a denúncia para assim valer a lei, como não é possível na pratica, a lacuna da lei, traz margens para aplicação da analogia, onde se aplica a norma de acordo com cada entendimento.

### **3.3 POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO NA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Frustrada a parte preliminar processual, e o oferecimento da proposta nas ações privadas e a vítima não aceite que é proporcionado a transação penal

para o autor do fato imediatamente o juiz designa a audiência de instrução e julgamento, para meio de solução da lide.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts.72,73,74 E 75 desta Lei.

Posto isto, será faculdade ao Juiz a possibilidade de reiterar na audiência de instrução, ou seja, na fase de produção de provas, antes mesmo do magistrado receber a exordial que poderá renovar a proposta de transação penal ou Sursis, não sendo possível ainda o acordo nesses casos o advogado apresenta a denúncia na presença do acusado e em seguida será analisada pelo Juiz que recebera ou rejeitara, se caso rejeite é arquivado o processo, pode recorrer à turma recursal.

### **3.4 INSATISFAÇÃO DA VÍTIMA**

Percebe-se que a transação penal é um instituto que possibilita ao autor do fato o acordo com a finalidade de uma rápida solução do conflito, nesse ponto a lei trouxe aparato, mostrou sua natureza, os princípios, objetivos, efeitos, causas impeditivas, e consequência do descumprimento etc.

Embora a Lei seja realmente assim não tendo o objetivo de uma sentença condenatória, porque foi criado com meio de pacificação social, a vítima fica insatisfeita injustiçada a parte ativa quer ser feita a justiça perante inobservância do que foi proposto ao polo passivo do processo, visto que a pessoa faz a transação penal, paga uma cesta básica, mas isso seria pouco ao olhos da parte que sofreu o dano causado. Veja-se que a vítima buscam que a parte paga a uma pena mais dura, que seja condenada a pagar a ela tal valor, ou fica presa, mas não que ela enrole a justiça com milhões de desculpas, que se esqueceu de cumprir a medida, que nesse dia não podia começar a prestação de serviço. Desta forma fica vivenciado que a vítima é a maior prejudicada no processo e se encontra de mãos atadas perante aplicação da Lei.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo partiu de uma análise do tema da Juizados Especiais Criminais com enfoque na transação penal, que faz parte da pesquisa no capítulo II,

Pretendeu com esse trabalho conhecer as questões relacionadas à Lei do Juizado Especial Criminal, a promulgação, os objetivos, os princípios norteadores, as competência, depois é o momento de dar ênfase a transação penal, com causas impeditivas para ao benefício do acordo, o que será analisado no momento da audiência preliminar, os efeitos que a transação para o acusado, as vantagens de fazer o acordo, depois busca mostrar a aceitação da medida sendo uma faculdade do autor aceitar ou não.

Pretendeu conhecer os efeitos que causa o descumprimento da medida, qual seria o passo a tomar caso o autor venha descumprir, depois de ter executados todos esses atos, e ainda não foi possível a compor o acordo, será o momento da Audiência de Instrução e Julgamento, onde realizara a produção, assim sendo antes da denúncia terá possibilidade do Ministério Público oferecer a transação penal novamente ao acusado. Pode-se perceber que a todo tempo o judiciário procura meios para conciliar como força de evitar ao processo judicial moroso, tendo a possibilidade de pôr fim ao conflito.

Incumbiu-se de analisar a possibilidade de se oferecer a transação na audiência de Instrução e Julgamento, antes mesmo do oferecimento da denúncia, isso tudo é para evitar delongar o processo, uma da questão levantada no final do estudo a insatisfação da vítima quando se propõe o acordo.

Sabe-se, por exemplo, que na promulgação da Lei 9.099/95, com a criação dos Juizados é pautado pelo procedimento sumaríssimo, tratando da espécie da transação penal que foi o melhor mecanismo para reparação do dano sofrido pela vítima, sem a aplicação da pena privativa de liberdade. O objetivo do Juizado é justamente proporcionar o acesso à justiça com a finalidade de desafogar o judiciário com demandas complexas que a cada dia vem crescendo e causando a demora da prestação jurisdicional.

O Juizado Criminal, traz consigo o rol dos princípios norteadores que foi objeto da pesquisa, que é fundamental para alcançar o intuito da norma processual.

O objetivo do estudo em questão, da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade, e economia processual. A grande certame da pesquisa, foi o capítulo II: que se trata da transação penal, em seguida em seu subtópico foi abordado, as causas impeditivas, para se propor o benefício da transação, quando houver algumas delas não será admissível a concessão. Momento no qual deu ênfase, aos efeitos que pode acarretar caso vem a usufruir do acordo, e quais são as vantagens que se pode acarretar se houver a propositura da proposta.

A pesquisa mostrou que é de grande relevância promover a conciliação entre as partes assim proporcionando um processo ágil e eficaz, dispensando a formalidade processual. Todavia é imenso a importância da transação penal no meio judicial, como norma despersonalizada para evitar a instauração processual e um meio de antecipação da pena. Portanto em troca de não instaurar o processo, é proposto a medida e o autor compromete a cumprir o acordo, caso não cumpra o processo será instaurado, caso cumpra será extinto a punibilidade.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão a questão do descumprimento da medida ainda hoje é objeto de controvérsia e discussão entre os vários doutrinadores a respeito da homologação da transação se depois descumprido poderá transformar em pena privativa de liberdade.

Isto porque, sob o enfoque jurídico que foi o único estudado, os doutrinadores entendem que quando o autor do fato não cumpra o acordo devera imediatamente ser convertido em pena privativa de liberdade, pode transmutar havendo controvérsia nesse sentido é que se caso vir a converter, poderá esta infringindo a constituição federal, afirma que ninguém será privado da sua liberdade sem o devido processo legal. Outros doutrinadores já têm a visão que se a lei da oportunidade para aplicar uma pena restritiva de direitos, porque não lutar pela a aplicação de uma pena.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e tendo em vista a legislação existente, que o tema é bastante importante e faz dividir opiniões sobre a aplicação da lei em casos específicos dos efeitos do descumprimento da transação.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, Teoria de Los Derechos Fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Veja PSV 68 (DJe nº 27 de 10/02/2015), que aprovou a Súmula Vinculante 35. - Embora na publicação da Súmula Vinculante 35 conste como precedente o RE 602072 RG-QO, trata-se do RE 602072 QO-RG (DJe nº 35 de 26/02/2010).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Conflito de Competência*. 665-5/194, Rel. DES. HUYGENS BANDEIRA DE MELO, SECAO CRIMINAL, julgado em 01/10/2008, DJe 217 de 17/11/2008).

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva: 2006 p. 541.

DIDIER Jr, Freddie. Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva 2003.

FIGUEIRA, Junior, Joel Dias. Da competência nos Juizados Especiais cíveis. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. Vol. 36. São Paulo: Editora RT, 1996.

FIGUEIRA, Junior, Lopes, Mauricio Antônio Ribeiro. Comentários a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora RT, 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados Especiais Criminais: lei 9.099/95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.181, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Suspensão Condicional do Processo, Ed. Revista dos Tribunais, 1º ed., p. 139, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo RIOS. Juizados Especiais Criminais: doutrina e jurisprudência atualizadas/ Victor Eduardo Rios Gonçalves. -2. Ed.-. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 475, 2005.

GRINOVER, *et al.* Juizados Especiais Criminais. Comentários a Lei 9.099/95, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, São Paulo, p. 168, 2005.

JESUS, Damásio E. de, 1935. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada- 10.ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva 2007.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispoe sobre os Juizados Especiais Criminais e das outras providencias.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio Juizados Especiais Cíveis e Criminais: São Paulo, 1996.  
NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, p. 553, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais. São Paulo. Saraiva. p.109, 2000.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Laryssa Rayane da Silva Santos

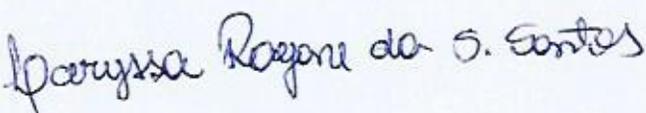
do Curso de DIREITO matrícula:20162000105495, telefone: 62-995463835

e-mail: [larissasantos125455@gmail.com](mailto:larissasantos125455@gmail.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: LARYSSA RAYANE DA SILVA SANTOS

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES